Ofício nº 023/2023

Teresina (PI), 4 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre o Programa de Mediação Voluntária e a criação de Comissões de Mediação de Conflitos (CMC) nas Escolas Municipais da Cidade de Teresina, e dá outras providências".

## RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela "pessoa" política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

No presente caso, as disposições textuais que integram o ato legislativo de origem parlamentar, repercutirão na estruturação interna da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, órgão que, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal nº 2.959/2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo), integra a Administração Pública Municipal. Nesse panorama, a proposição normativa esquadrinhada apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, Projetos de Lei que reverberam na estruturação interna de órgãos legalmente posicionados no âmbito do Poder Executivo Municipal, envolvem matéria constitucionalmente reservada à iniciativa do Prefeito. Outro não pode ser o entendimento resultante da interpretação da regra jurídica inscrita no art. 61, § 1°, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, logo, o Poder Legislativo pode, por iniciativa própria, instituir políticas públicas uma vez que ele tem a prerrogativa – e o dever jurídico – de concretizar ou efetivar direitos fundamentais sociais. Ao fazê-lo, porém, o Poder Legislativo precisa obedecer a determinados parâmetros constitucionais.

A Sua Excelência o Senhor **Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA** Presidente da Câmara Municipal de Teresina N/CAPITAL



A instituição de comissões, no âmbito das escolas municipais, conforme proposto no Projeto de Lei, ora vetado, acarretará redesenho, na parte que compete, da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação, ainda que esse órgão público não tenha sido explicitamente mencionado no Projeto de Lei. A ela cabe a gestão das escolas municipais, o que compreende a execução de múltiplas atividades relacionadas à política educacional. Assim, a instituição de comissões nas unidades educacionais repercutirá na organização administração da mencionada Secretaria.

Se formalmente inserido no ordenamento jurídico municipal, o Projeto de Lei alterará, como dito, a conformação ou estruturação orgânica da SEMEC, e isso somente poderia ser feito, de maneira juridicamente válida, se o processo legislativo tivesse sido iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determinam os arts. 2°; 61, § 1°, II, "e"; e, 84, II, III e VI, "a", todos da Constituição Federal.

Na esteira das lições proferidas pela doutrina mais qualificada, e à vista do arcabouço normativo extraído da Constituição da República, é forçoso reconhecer a existência de um espaço concernente ao Poder Executivo que não pode sofrer qualquer tipo de ingerência ou interferência dos demais poderes constituídos. Neste espaço delimitado, a atuação do Poder Executivo opera-se de forma autônoma, diante do que prescreve o comando normativo hospedado no art. 2º da Carta Republicana, sendo defeso ao Poder Legislativo propor projeto de lei que possa repercutir na esfera administrativa, em assunto ou área constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo.

Por mais louvável que seja o propósito que tenha animado a atuação legislativa ou a iniciativa parlamentar na confecção de normas jurídicas, existem matérias ventiladas em projetos legislativos deflagrados na esfera parlamentar que configuram assunto de administração típica e ordinária. Constituem, dessa forma, temas que, por força das inegáveis repercussões na esfera administrativa, estão inseridos no âmbito de atribuições institucionais próprias do Chefe do Poder Executivo. Logo, a iniciativa parlamentar de lei que versa, ainda que obliquamente, sobre atividades administrativas concretizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, denota ingerência indevida do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo, constituindo, dessa forma, ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, corolário da separação de poderes.

Ademais, é importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC já adota as melhores práticas para mediar conflitos junto as unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Teresina, por intermédio da Gerência de Assistência ao Educando - GAE, e ainda, as referidas unidades de ensino são atendidas e orientadas pelos Conselhos de Classe e Conselho Escolar, compostos por representantes de gestores, professores, funcionários, pais e estudantes, órgãos estes com funções deliberativas e mobilizadoras, cujas atribuições específicas se confundem com as propostas constantes do Projeto de Lei ora vetado.



Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL Prefeito de Teresina